



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.721534/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.463 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** Coopertativa de Trabalho  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal dos seguintes Autos de Infração, lavrados em 31/08/2011 e cientificados ao sujeito passivo em 09/09/2011:

\* Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 51.004.223-6, relativo às contribuições previdenciárias patronais devidas à Seguridade Social incidentes sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde, nas competências de 01/2009 a 12/2010;

\* Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 51.004.225-2, CFL 78, lavrado em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, das competências de 05/2008, 06/2008, 08/2008 e 10/2008, com omissões nas informações relacionadas aos fatos geradores resultantes da parte dos depósitos judiciais em montante integral sob a vigência da antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária n.º 2008.72.00.005467-1 (SC), bem como a falta de informação na competência 11/2008, do valor pago a UNIMED

\*Auto de Infração de Obrigação Acessória AI DEBCAD 51.004.224-4, CFL 38, lavrado em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, por ter contabilizado as faturas emitidas no período de 01/2007 a 12/2010, contra a autuada pela UNIMED, com valor a menor do que o real.

O Relatório Fiscal de fls. 194/209, informa que a autuada ajuizou Ação Ordinária n.º 2008.72.00.005467-1 (SC) visando a declaração de inconstitucionalidade da exação consubstanciada no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, bem como a inexistência da relação jurídica -tributária, uma vez atua apenas como intermediária, sendo responsáveis pelo pagamento os seus associados, tomadores do serviço.

Aduz ainda o relatório, que em vista da antecipação de tutela concedida, a autuada efetuou depósitos judiciais, mas que não satisfizeram todo o valor da contribuição devida, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração de obrigação principal, para as competências de 01/2009 a 12/2010, cujos depósitos foram realizados em montante parcial.

Desta forma, os fatos geradores do AIOP DEBCAD 51.004.223-6, são os valores constantes das faturas emitidas pela UNIMED, no período de 01/2009 a 12/2010. As competências de 2008, onde foram efetuados depósitos no valor integral da contribuição devida, não integram o presente AIOP.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 452/465, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em apertada síntese:

- a) que não está obrigada ao pagamento do tributo e, por consequência, é isenta de prestar informações as informações correlatas à exação em GFIP;
- b) que ajuizou ação buscando a inexistência de relação jurídica acerca da exação aqui cobrada e obteve o direito de depositar judicialmente os valores;
- c) que fez prova de que efetuou os depósitos judiciais de maneira assídua e integral, não cabendo juros e multa de mora e de ofício;
- d) que não foram cometidas várias infrações, mas apenas uma continuada, motivo pelo qual a multa deve ser aplicada de forma singular;
- e) que não é correta a sistemática de somar várias espécies de multas individualizadas por competência, sendo que o auto de infração deve contemplar uma multa única;
- f) que tem direito à atenuação da multa porque a falta de declaração se deu em função da dúvida quanto à sujeição à hipótese de incidência, o que é suficiente para atenuar a responsabilidade;
- g) que não procede a autuação por lançamentos contábeis com valor a menor, porque já explicou que efetuou a escrituração apenas da diferença da fatura uma vez que a maior parte ou até a totalidade do pagamento das notas fiscais de prestação de serviço, foi repassada para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC;
- h) que apresentou os livros e continham todas as formalidades legais;
- i) que ainda que a contabilidade não tivesse sido efetuada dentro dos padrões, não cabe a autuação porque a obrigação principal foi depositada;
- j) por fim, requer o sobrestamento do processo até o julgamento da ação judicial, ou que seja julgado o RE 595838. Alternativamente que seja baixado em diligência para que seja realizada a perícia solicitada em primeira instância, para a qual já nomeou perita e por último que após o julgamento do RE 595838, este Auto de infração seja anulado ou cancelado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

### Auto de Infração de Obrigação Principal - Cooperativa de Trabalho

Compulsando os autos, é de se ver que o levantamento consubstanciado no AIOP 51.004.223-6, refere-se à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, relativa aos valores pagos às cooperativas de trabalho:

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Entretanto, tal dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida., não havendo base jurídica para a manutenção da autuação.

Ainda é de ser observado que os termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n.º 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*Regimento Interno do CARF (Portaria n.º 256/2009):*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

### Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 78

Com relação aos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, também integrantes deste Processo Administrativo Fiscal, cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.*

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No caso em tela, a recorrente foi autuada devido à omissão de informação em GFIP nas competências de 05/2008, 06/2008, 08/2008, 10/2008 e 11/2008, dos valores pagos à cooperativa de trabalho médico - UNIMED., relativos à prestação de serviços de assistência médica para os seus associados e empregados, de acordo com o Contrato de Assistência Médico-Hospitalar Plano Uniflex - Coletivo Por Adesão (Pessoa Jurídica) Vinculação Nacional - Contrato n.º 025.0374, de 01/12/2000 e aditivos.

Com efeito, a obrigação acessória da recorrente corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Entretanto, no caso da exação em tela, pelo que já foi declinado em parágrafos anteriores, não mais se configura em fato gerador de contribuição previdenciária, de forma que se tornou improcedente a autuação.

Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 38

Ainda, de acordo com os dados constantes do relatório fiscal é de se ver que a entidade foi autuada porque as Notas Fiscais/Faturas emitidas no período de 01/2007 a 12/2010, pela UNIMED Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico contra a recorrente, foram contabilizadas com valores a menor, conforme se constatou nos Livros Diário n.ºs 4 a 7, dos anos de 2007 a 2010.

A recorrente, por ora da impugnação e do recurso, se justificou dizendo que somente parte daqueles valores constantes das notas fiscais é que transitam pela sua contabilidade, já que a maior parte da fatura de prestação de serviços se refere aos magistrados lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, seus dependentes e beneficiários.

O Fisco sustentou a autuação, porque o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares se deu somente entre as partes Associação dos Magistrados Catarinense e a UNIMED, e o faturamento foi efetuado integralmente contra a recorrente. Desta forma, o lançamento das faturas deveria ter ocorrido pelo valor integral faturado, mesmo que em contas transitórias, com a finalidade de demonstrar os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Destarte, pelo que já restou evidenciado na parte inicial deste voto, a exação constante do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, foi tornada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, de forma que não se presta mais a sustentar autuação ligada ao evento de ser fato gerador de contribuição previdenciária.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora